

JOSEVAL MARTINS VIANA

PRÁTICA  
**F**ORENSE  
em PROCESSO  
TEORIA E PRÁTICA **CIVIL**

**7ª** | revista  
edição | ampliada  
atualizada

**2024**

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

(Provisório)

# XXV

## PROCESSO DE EXECUÇÃO

### 1. INTRODUÇÃO

O processo de execução é um conjunto de atos conferidos ao juiz de direito para obrigar o devedor a cumprir uma obrigação apontada num título executivo extrajudicial. Essa obrigação pode ser a de entregar coisa, de fazer ou de não fazer e de quantia certa.

No Direito Processual Civil, há basicamente duas espécies de execução: execução fundada em título executivo judicial e título executivo extrajudicial. Os títulos executivos judiciais encontram-se listados no art. 515 do CPC, e os títulos executivos extrajudiciais estão no art. 784 do CPC.

Além dessas espécies de execução, existe a execução mediata e imediata. A execução mediata surge com o ajuizamento de um processo judicial autônomo no qual o executado será citado para cumprir a obrigação estipulada

no título executivo judicial. A execução imediata é aquela que ocorre depois da fase de conhecimento, ou seja, na fase de cumprimento da sentença.

O objeto de estudo deste capítulo será, portanto, o processo de execução, ou seja, um processo judicial autônomo que visa a compelir o executado a cumprir as obrigações contidas nos títulos executivos extrajudiciais.

## **2. DAS PARTES NA EXECUÇÃO**

O processo de execução é uma ação judicial, por isso devem figurar nos polos ativo e passivo partes legítimas. Estas recebem o nome de “exequente” e “executado”. A regra geral dispõe que o credor pode promover a execução forçada. No entanto, podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário, conforme dispõe o art. 778 do CPC:

- I - o Ministério Público, nos casos previstos em lei;
- II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;
- III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos;
- IV - o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.

Dispõe o art. 779 do CPC que a execução pode ser promovida contra:

- I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo;
- II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;
- III - o novo devedor que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;
- IV - o fiador do débito constante em título extrajudicial;
- V - o responsável titular do bem vinculado por garantia real ao pagamento do débito;
- VI - o responsável tributário, assim definido em lei.

### **3. COMPETÊNCIA**

Uma vez que o processo de execução autônomo é uma verdadeira ação judicial com atos específicos da execução, o credor precisa obedecer aos critérios de competência, conforme dispõe o art. 781 do CPC. A regra geral explicita que o exequente deverá distribuir o processo de execução no domicílio do executado. No entanto, existem outras regras sobre competência que devem ser observadas.

Se o título executivo extrajudicial indicar foro de eleição, a ação executiva deverá ser proposta no lugar indicado no título. Há títulos executivos extrajudiciais que podem também indicar que o processo deva ser distribuído no lugar onde se encontram os bens do devedor.

Caso o devedor tenha mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado em qualquer um deles. Se tiver em lugar incerto ou desconhecido, o exequente

poderá ajuizar a ação de execução no foro do domicílio do exequente, ou no lugar onde for encontrado.

Havendo mais de um devedor, o exequente pode escolher o domicílio de qualquer um deles. O exequente poderá propor a execução no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que originou o título, mesmo que nele não mais resida o executado.

Então, pode-se estabelecer o seguinte sobre a matéria de competência: se não houver, no título executivo extrajudicial, indicação de onde será ajuizada a demanda, o exequente distribui-la-á no domicílio do executado.

#### **4. REQUISITOS PARA A REALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO**

A execução forçada é uma verdadeira ação judicial, inclusive é considerada um processo autônomo, com procedimento e atos processuais próprios. Já que é considerada uma ação judicial, deve preencher os requisitos da ação e dos pressupostos processuais.

No caso da execução forçada, são condições da ação ou pressupostos processuais:

- a) formal: existência do título. É dele que se verifica a existência da certeza e a liquidez do débito;
- b) prático: é o comportamento ilícito do executado no que se refere ao cumprimento da obrigação, ou seja, ao seu inadimplemento. Nesse caso, trata-se da exigibilidade da dívida.

O título executivo é prova do inadimplemento do executado. Se não houver o título executivo, não haverá execução: *nulla executio sine titulo*. Este título tem de preencher três requisitos: liquidez, certeza e exigibilidade. A liquidez está relacionada à clareza sobre o valor da obrigação devida. Quando uma dívida é classificada como líquida, isso significa que se conhece exatamente a quantia a ser paga ou a obrigação a ser cumprida. A certeza diz respeito a eliminar qualquer dúvida quanto à existência da dívida e, por fim, a exigibilidade, quanto ao efetivo cumprimento da obrigação no prazo fixado.

Constatado o inadimplemento do devedor, o credor poderá promover a execução. Lembre-se de que inadimplente é o devedor que não satisfaz a obrigação na data indicada no título executivo.

## **5. TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS**

O art. 784 do CPC explicita que os títulos executivos extrajudiciais são:

- I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;
- II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;
- III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;
- IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério

Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;

V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;

VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;

VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;

VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;

XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;

XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

Para exigir o cumprimento desses títulos executivos extrajudiciais, o credor deverá ajuizar processo de execução para forçar o devedor a cumprir a obrigação inserida no título. No processo de execução, não se esqueça de

que o credor é chamado de “exequente” e o devedor, de executado.

## **6. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO DEVEDOR**

O art. 789 do CPC dispõe que: “O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros, para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.” Depreendem-se desse artigo duas lições importantes. A primeira é que o devedor responde com seus bens (presentes e futuros) pelo cumprimento das obrigações. Isso significa que a execução incide sobre o patrimônio do devedor e não sobre sua pessoa, exceto no caso de pensão alimentícia. A segunda lição é que nem todos os bens do devedor respondem pelas dívidas contraídas por ele, protegendo, desta forma, sua dignidade.

Respondem os bens do devedor pela dívida que ele contraiu e não cumpriu. No entanto, outras pessoas que não figuram no título executivo podem voluntariamente assumir a dívida para cumprir a obrigação. Elas se tornam partes legítimas no processo de execução, embora não tenham o nome no título, respondendo pela dívida e se não a quitarem, seus patrimônios serão penhorados e arrematados.

Os terceiros não respondem pelas obrigações de outros devedores, quando entre eles não houver relação jurídica com terceiro, contudo, existem alguns casos excepcionais que obrigam uma pessoa a pagar a dívida de outra e, se



não o fizer, seus bens respondem por essas dívidas. Dispõe o art. 790 do CPC que são sujeitos à execução os bens: I - do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória; II - do sócio, nos termos da lei; III - do devedor, ainda que em poder de terceiros; IV - do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida; V - alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução; VI - cuja alienação ou gravação com ônus real tenha sido anulada em razão do reconhecimento, em ação autônoma, de fraude contra credores; VII - do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica.

## **7. FRAUDE À EXECUÇÃO**

Fraude à execução é a alienação de bens pelo devedor, na pendência de um processo capaz de reduzi-lo à insolvência, sem a reserva em seu patrimônio de bens suficientes para garantir o débito que é o objeto de cobrança. A alienação ou oneração do bem é considerada fraude à execução, nos seguintes casos: quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver; quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828; quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência; nos demais casos expressos em lei.

## **8. DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO**

Existem três tipos de execução: execução para entrega de coisa, execução das obrigações de fazer ou de não fazer e execução por quantia certa. Ao propor qualquer uma dessas execuções, ao redigir a petição inicial, o exequente deverá cumprir determinados requisitos. Precisa instruir a inicial com o título executivo extrajudicial, digitalizando-o e aguardando a determinação do juiz de direito para entregar o título no respectivo cartório. Se for processo físico, deverá juntá-lo com a petição inicial.

O exequente irá elaborar o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa. Se for entrega de coisa ou obrigação de fazer, acostar à inicial prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo, caso seja necessário.

Finalmente, se for o caso, deverá juntar a prova de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do exequente. Deve indicar ainda na petição inicial a espécie de execução de sua preferência, quando por mais de um modo puder ser realizada e os bens suscetíveis de penhora, sempre que possível.

Com relação ao demonstrativo do débito, nas execuções de quantia certa, ele deverá ser discriminado. Deve conter o índice de correção monetária adotado, a taxa de juros aplicada, os termos inicial e final de incidência de correção monetária e da taxa de juros utilizados, a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso e a especificação de desconto obrigatório realizado.

O processo de execução destina-se à satisfação do direito do credor que possui título executivo extrajudicial. Caso o devedor não cumpra voluntariamente a obrigação, o credor tem direito de iniciar a execução forçada, utilizando-se do Estado para compelir o devedor a cumprir a obrigação inserida no título.

## **9. NULIDADE DA EXECUÇÃO**

Dá-se a nulidade da execução nos seguintes casos: o título executivo extrajudicial não corresponde a obrigação certa, líquida e exigível, o executado não for regularmente citado ou se a execução for proposta antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo. A nulidade pode ser pronunciada de ofício pelo juiz ou arguida pelo executado, independentemente da oposição dos embargos à execução.

## **10. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA**

A execução para a entrega de coisa refere-se à obrigação de dar coisa certa e incerta. Esta espécie de execução

forçada abrange as obrigações de dar e restituir. A prestação de dar exige do devedor a entrega daquilo que não é seu, ainda que estivesse agindo como se fosse o dono. Cabe ainda no caso da aquisição de um veículo. O credor compra o carro, mas o devedor não entrega o automóvel. A ação cabível é a obrigação de entrega de coisa certa.

Na entrega de coisa incerta, o objeto do litígio está indicado apenas pelo gênero e quantidade, contudo, não está especificado. Esses temas serão tratados a seguir. No caso de restituir, o devedor tem a obrigação de devolver a coisa que recebeu do credor a título de posse ou detenção temporária.

O objeto da prestação nem sempre está individualizado. O Código de Processo Civil dividiu em seções distintas a execução da entrega de coisa certa (arts. 806 a 810) e de coisa incerta (arts. 811 a 813). Neste último caso, deve-se passar, primeiro, por uma fase de individualização da coisa que está indicada no título apenas pelo gênero e pela quantidade. Por exemplo, entrega de cinquenta computadores.

### **10.1. Entrega de coisa certa**

A execução para entrega de coisa certa deverá ser ajuizada com o competente título executivo extrajudicial. O devedor será citado para satisfazer a obrigação em 15 (quinze) dias. Ao despachar a petição inicial, o juiz poderá fixar multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação.

Esse valor está sujeito à alteração, caso se mostre insuficiente ou excessivo. A multa diária também é conhecida como “astreintes”. Essa multa funciona como instrumento de coação frente ao devedor, por isso o valor da multa aplicado deve ser compatível com a obrigação.

Observando o princípio da economia processual, constará do mandado de citação ordem de imissão na posse (coisa imóvel) ou busca e apreensão (coisa móvel) cujo cumprimento se dará de imediato se o executado não satisfizer a obrigação no prazo que lhe foi designado.

Quando for citado, o executado poderá: fazer a entrega da coisa, satisfazendo a obrigação, prosseguindo-se a execução para o pagamento de frutos ou o ressarcimento de prejuízos, se houver; o devedor pode depositar a coisa para embargar ou não entregar a coisa.

Se o devedor entregar a coisa, será lavrado o termo respectivo e considerada satisfeita a obrigação, prosseguindo-se a execução para o pagamento de frutos ou o ressarcimento de prejuízos, se houver.

Ao depositar a coisa, o executado poderá opor embargos à execução, nos termos do art. 914 do CPC: “O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.” Os embargos podem ser rejeitados liminarmente, determinando-se a entrega imediata da coisa ao embargado (exequente). Se os embargos forem recebidos, podendo ser concedido o efeito suspensivo, o exequente será ouvido no prazo de

15 (quinze) dias, podendo haver audiência (art. 920, II, do CPC). Se os embargos forem rejeitados, a coisa será entregue ao exequente. Se a sentença acolher os embargos, haverá a devolução da coisa ao executado.

Finalmente, se o devedor não entregar a coisa e ela não for encontrada, haverá conversão de perdas e danos e liquidação (art. 809 do CPC). Converte-se então em execução por quantia certa.

## **10.2. Entrega de coisa incerta**

A execução para entrega de coisa incerta é tratada nos arts. 811 a 813 do CPC. As disposições do processo de execução para entrega de coisa incerta só se referem àquelas que estejam fundamentadas em título executivo extrajudicial. Coisa incerta é aquela que não está determinada pelo gênero e quantidade, como, por exemplo, sacas de arroz, 30 computadores, 20 impressoras etc.

No cumprimento de obrigações dessa natureza, como as coisas não estão individualizadas, deve-se, em primeiro lugar, individualizá-las por meio da escolha realizada pelo devedor, ou, quando indicar o título da obrigação, pelo credor. Assim explicita o art. 811 do CPC: “Quando a execução recair sobre coisa determinada pelo gênero e pela quantidade, o executado será citado para entregá-la individualizada, se lhe couber a escolha. Parágrafo único. Se a escolha couber ao exequente, esse deverá indicá-la na petição inicial.”

Nas coisas determinadas pelo gênero e pela quantidade, a escolha pertence ao devedor, se o contrário não resultar do título da obrigação. Quando a escolha competir ao devedor, este não poderá dar coisa pior nem será obrigado (sendo a escolha do credor) a prestar a melhor.

A individualização não é absoluta e comporta impugnação, conforme dispõe o art. 812 do CPC: “Qualquer das partes poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a escolha feita pela outra, e o juiz decidirá de plano ou, se necessário, ouvindo perito de sua nomeação.”

A petição inicial de execução para a entrega de coisa incerta deverá indicar se a escolha cabe ao exequente ou ao executado. Quando a execução recair sobre coisas determinadas pelo gênero e quantidade, o executado será citado para entregá-las individualizadas no prazo de 15 (quinze) dias, se lhe couber a escolha. Caso a escolha caiba ao credor, é ele quem individualizará a coisa na petição inicial.

Será a citação realizada para individualizar a coisa e entregá-la. No entanto, ao ser citado, o devedor poderá opor embargos no mesmo prazo. Feita a escolha, o prazo para a impugnação é de 15 (quinze) dias. A parte pode impugnar a escolha feita pela outra. Realizada a impugnação, o juiz decidirá de plano, ou nomeará perito. A decisão de plano fundamenta-se na própria impugnação e nos elementos necessários para a convicção do juiz, de acordo com as provas carreadas aos autos do processo. Essa decisão é

interlocutória, e o recurso e o agravo de instrumento com base no art. 1.015, parágrafo único, do CPC.

## **11. EXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER OU DE NÃO FAZER**

A obrigação de fazer impõe ao devedor a realização de praticar um ato e a de não fazer, a de não o praticar ou deixar de praticá-lo. A obrigação de fazer é positiva e a de não fazer, negativa. Ambas exigem um determinado “procedimento” do devedor.

Há dois tipos de obrigação de fazer: fungível e infungível. A obrigação de fazer fungível é um ato que pode ser realizado por terceiro. A infungível é realizada apenas pelo devedor em virtude de sua aptidão ou qualificação pessoal.

Se a obrigação for fungível, o credor poderá executá-la à custa do devedor, utilizando-se de terceiros para o cumprimento da obrigação. Caso a obrigação seja infungível, e o devedor recusar-se ou demorar a realizá-la, o credor pode converter a obrigação em perdas e danos.

Nas obrigações de fazer e não fazer, o credor pode exigir as *astreintes*, isto é, a multa diária pelo inadimplemento da obrigação. É um meio de coação que visa a compelir o devedor a realizar a prestação de fazer e não fazer. O credor pode exigir o pagamento da multa diária na execução da obrigação por quantia certa, no mesmo processo, ainda que a obrigação seja de fazer ou não fazer.



A obrigação de não fazer é a abstenção de um ato que não deve ser praticado em razão da lei ou do contrato. Se o devedor descumprir a obrigação, o credor exigirá que deixe de praticá-lo. O devedor também assumirá todas as despesas pelo desfazimento do ato, além de responder por perdas e danos. A obrigação de fazer ou não fazer deve constar do título executivo extrajudicial, para que possa ser executada.

Essa ação também recebe o nome de preceito cominatório. Pode ser que o devedor não consiga desfazer o ato. Nesse caso, repise-se, responderá por perdas e danos, e a quantia indenizatória será liquidada e exigida em execução por quantia certa nos próprios autos do processo.

O procedimento da obrigação de fazer e não fazer origina-se sempre em título executivo. Na petição inicial, o exequente indicará se a obrigação é de fazer ou não fazer, requerendo a citação do executado para cumprir a obrigação no prazo que o juiz lhe designar, se o prazo não estiver determinado no título executivo, ou será citado para deixar de realizar o ato, de acordo com a espécie da obrigação. É importante também, na inicial, indicar se a obrigação é fungível ou infungível, uma vez que o procedimento é diferente para cada tipo de ação.

O início da execução da obrigação fungível opera-se por meio do requerimento da citação do devedor, a fim de que ele cumpra a prestação no prazo determinado pelo juiz ou inserido no título executivo. Não se esqueça de que o prazo para o cumprimento da obrigação é flexível